



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15.153 - DF (2022/0162150-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : J C N
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
REQUERIDO : M P F

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL AUTUADO NA CLASSE "PETIÇÃO" PARA MELHOR ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS DO INQUÉRITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS INVESTIGAÇÕES SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO REJEITADO RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de setembro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15.153 - DF (2022/0162150-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : J C N
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
REQUERIDO : M P F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa do **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso J. C. N.**, autuado na **Classe Pet**, para melhor organização dos já volumosos autos do inquérito, em face de decisão desta Relatoria, de fls. 11.254/11.256 dos autos principais, que indeferiu pedido de trancamento do **Inquérito n. 1.194** formulado pelo agravante.

Alega, em síntese, excesso de prazo na condução das investigações, considerando, para tanto, que as apurações se iniciaram em setembro de 2017, não tendo sido encontrado, até esta parte, nenhum indício de participação do agravante em atividades criminosas.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, para que *"seja determinado o trancamento do Inquérito n. 1194 apenas em relação ao Agravante visto o excesso de prazo para conclusão das investigações"* (fl. 42).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 44/51, e-STJ) sustentando a improcedência das alegações do agravante.

Requer, assim, o improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15.153 - DF (2022/0162150-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : J C N
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
REQUERIDO : M P F

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese ser compreensível a inquietação do agravante, da qual decorrem suas alegações no sentido de que o inquérito mostra-se alongado e incômodo para os investigados, o fato é que, além da complexidade da investigação, diversos têm sido os incidentes a retardar o seu andamento e dificultar a sua conclusão.

Anote-se, a esse respeito, que várias decisões interlocutórias têm sido proferidas nos autos, como deferimento de buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

A investigação teve seu início no Supremo Tribunal Federal, materializada no **Inquérito 4.596/DF**, com parte dela tendo sido remetida a esta Corte por decisão do eminente Relator, **Ministro Luiz Fux**, em razão da possível participação de autoridades com foro por prerrogativa de função perante o **Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse aspecto, é preciso levar em consideração as ponderações do Ministério Público Federal, no seguinte sentido (fl. 49):

A hipótese criminal é de que os Conselheiros, por intermédio do ora agravante JOSÉ CARLOS NOVELLI, teriam, em 2013, solicitado vantagem indevida a SILVAL BARBOSA, então governador do Estado de Mato Grosso, para aprovação de contas do governo e para a não imposição de óbices ao andamento de obras públicas de interesse do Poder Executivo estadual. A vantagem indevida teria sido ajustada em R\$ 53.000.000,00, sendo paga com o produto de desvio de recursos públicos e com valores advindos de vantagens indevidas recebidas por agentes públicos do Poder Executivo local.

Para se ter uma ideia, considerando-se apenas os casos a ela referentes que tramitaram no Supremo Tribunal Federal (sete casos que eram investigados no bojo do INQ 4596 daquele tribunal), referida investigação produziu um gigantesco acervo informativo a envolver dezenas de investigados em variados e sofisticados esquemas criminosos. Inúmeros requerimentos foram formulados, nos autos do inquérito ou em expedientes a ele vinculados, tanto no STF quanto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, tendo o Min. LUIZ FUX e Vossa Excelência atuado de modo diligente visando a evitar o retardamento da marcha investigativa.

No âmbito do STJ, a investigação se materializou em um acervo de 28 volumes e 55 apensos, os quais foram distribuídos nos autos do INQ 1194, PBAC 12, PBAC 13, MISOC 3, CAUINOMCRIM 23, RECOAP 101, RECOAP 117 e RECOAP 131 e exigiram trabalho hercúleo dos órgãos de persecução, de forma a justificar a delonga na conclusão do presente inquérito.

Não se pode olvidar que, com a efetivação das medidas cautelares, veio aos autos um volume significativo de documentos físicos e digitais, cujas informações obtidas precisavam ser processadas e analisadas por diferentes equipes, responsáveis pelo periciamento, cruzamento de dados e confronto com testemunhos.

Não bastasse isso, não raro, as análises exigem o aprofundamento das apurações e adoção de outras diligências, o que, por óbvio, demanda tempo.

De se notar, por oportuno, que, embora não seja o desejado pelos atores do processo penal, uma certa demora na análise do material coligido se mostra também garantidora do direito do investigado, na medida em que evita a apresentação açodada de uma denúncia sem base em elementos sólidos.

Em situações como a que ora se apresenta, o STJ tem a compreensão de que não configura a demora caracterizadora de constrangimento ilegal, até porque o excesso de prazo para conclusão do inquérito não resulta de mera operação matemática.

Com efeito, em casos semelhantes esta Corte tem adotado o entendimento de que "o trancamento do inquérito deve ser reservado apenas a situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados", de modo que:

(...)

5. Embora a garantia da razoável duração do processo vigore no apuratório pré-processual, o excesso de prazo não se configura com a mera passagem aritmética do tempo, mas sim quando a inércia da acusação evidenciar a patente ausência de justa causa para a manutenção da apuração pela impossibilidade de obtenção de elementos que eventualmente venham a corroborar a narrativa acusatória.

6. Havendo elementos indiciários mínimos de materialidade e autoria e possibilidade em tese da existência do delito, não cabe o trancamento de inquérito por excesso de prazo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Inq 1.088/DF, **Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/02/2019, DJe de 22/03/2019)

É importante salientar que, **em outubro de 2021, o Conselheiro V. A. DA S., também investigado por meio do Inq 1.194/DF, impetrou habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal pleiteando o trancamento do inquérito, baseado nas mesmas razões ora formuladas.**

O writ recebeu na Corte Suprema o nº **207.269/DF**, sob a relatoria do **Ministro Ricardo Lewandowski**, que, informado por esta Relatoria da prorrogação do prazo das investigações por 90 (noventa) dias, **proferiu decisão, em 23/nov/2021, indeferindo a liminar pretendida pelo Conselheiro investigado.**

O agravante, em seu recurso, menciona esse *habeas corpus*, ao sustentar que (fl. 9):

(...) se em 23.11.2022 [sic] o entendimento do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski foi no sentido de que as prorrogações de prazo — até aquele momento — seriam compatíveis com o objeto e a complexidade da investigação, não se pode conjecturar que a continuidade da investigação por mais 3 (três) meses seria considerada razoável, sobretudo quando os relatórios complementares de análise dos RIFs reforçaram não terem encontrado ligação do Agravante com empresa de tecnologia.

Evidentemente que houve equívoco do agravante ao afirmar que a decisão do eminente **Ministro Ricardo Lewandowski** teria sido proferida em 23/11/2022, quando o ano correto seria 2021. Tal equívoco - meramente um erro de digitação - não impede a análise do argumento do recorrente.

O que pesa contra a argumentação da defesa é o fato de que, segundo informações colhidas no *site* da Suprema Corte, o mérito do *habeas corpus* foi apreciado pelo Relator em **14/mar/2022**. Interposto agravo regimental pelo impetrante, a este foi negado provimento na sessão virtual da **Segunda Turma**, de **22 a 29/abr/2022**.

Além disso, em relação a esta mesma investigação, o **Conselheiro W. J. T.**, também investigado, ingressou com o ***Habeas Corpus* 215.877**, no **Supremo Tribunal Federal**, em **23/mai/2022**, com a mesma finalidade - trancar este Inquérito - conforme se constata no despacho da Relatora daquele feito, eminente **Ministra Cármen Lúcia**, (fl. 11.606 do Inq 1.194/DF).

A ilustre Ministra Relatora não deferiu medida liminar naqueles autos, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitado informações a esta Relatoria (Ofício de fls. 11.569 do Inq 1.194/DF), as quais foram prestadas nos autos do **Inq 1.194/DF**.

Embora ainda não tenha sido comunicada a esta Relatoria nenhuma decisão de mérito porventura proferida naquele *habeas corpus*, verifica-se, em consulta ao *site* da Suprema Corte, a seguinte anotação, com data de 1º/ago/2022:

"(...) 22. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Intime-se. Brasília, 29 de julho de 2022"

Tudo indica, portanto, que o pedido de trancamento do **Inquérito 1.194/DF** formulado naquele *habeas corpus* também tenha sido negado pelo **Supremo Tribunal Federal**.

Assim, as prorrogações de prazo havidas até esta parte têm sido reconhecidas também pelo Supremo Tribunal Federal como compatíveis com o objeto e a complexidade da investigação.

Em face dessas considerações, a decisão recorrida há de ser mantida, em sua totalidade, por este eg. Colegiado, razão pela qual o voto é para **conhecer do recurso a fim de negar-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0162150-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 15153 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 21/09/2022

JULGADO: 21/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J C N
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
REQUERIDO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.